PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 587/17

Considerando que a Infraero é uma empresa pública nacional com mais de 40 anos de experiência e está entre as três maiores operadoras aeroportuárias do mundo e, desde 1973, contribui para simplificar e enriquecer a experiência dos clientes que utilizam os 59 aeroportos espalhados pelo País, sejam os viajantes ou os parceiros do negócio aeroportuário;

Considerando que no Brasil, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), uma das agências reguladoras federais do País, foi criada para regular e fiscalizar as atividades da aviação civil e a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária. A ANAC foi instituída em 2005, começou a atuar em 2006 substituindo o Departamento de Aviação Civil (DAC). E, é uma autarquia federal de regime especial e está vinculada ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil. As ações da ANAC se enquadram nas atividades de certificação, fiscalização, normatização e representação institucional;

Considerando que a Constituição Federal, artigo 5º, inciso XV, prevê que todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, e é assegurada a livre locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da Lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Considerando que o transporte de passageiros é serviço público delegado à iniciativa privada pela União (transporte interestadual e internacional), pelos Estados (transporte intermunicipal) e pelos Municípios (transporte urbano), através de contratos de concessão ou permissão, regidos pela Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) e pelas Leis nº 8.987/95 e nº 9.074/95 (Leis das Concessões), assim como Legislações inferiores específicas (Decretos, Portarias);

Considerando que no Brasil, o transporte aeroviário é um meio de transporte coletivo e que de acordo com o artigo 21, XII, c, da Constituição Federal do Brasil de 1988, compete a União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

Considerando que a Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada no princípio da equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo, conforme a Lei nº 12.587/12, Art. 5º, Inciso III;

Considerando que o princípio da isonomia, também chamado de princípio da igualdade, representa o símbolo da democracia no país, pois indica um tratamento justo para os cidadãos brasileiros, mormente para aqueles em situação econômica instável e hipossuficientes dada a sua situação, razão pela qual o Estado deve tratar de forma diferente àqueles em situaçao de diferença;

Considerando que o Decreto nº 8.537/2015, no artigo 2º, inciso X, considera transporte interestadual de passageiros, o transporte que atende mercados com origem e destino em Estados distintos, ou entre Estados e o Distrito Federal e que o transporte de aeronaves é um serviço do tipo aeroviário, sendo um serviço de transporte que transita no espaço aéreo municipal, estadual, distrital ou federal e que permite o transporte de bagagem em compartimento específico, também é um meio de transporte coletivo e não existe previsão legal que regulamente e beneficie os estudantes que estão em viagem para a realização de atividades de pós-graduação, apresentação de artigos, cidadãos que estão em viagem para a realização de concurso público, pessoas com deficiência e idosos, com o direito de meia passagem nos meios de transportes aeroviários;

Considerando que a regulamentação e benefício ao pagamento de meia passagem nos transportes coletivos aeroviários para os estudantes que estão em viagem para a realização de atividades de pós-graduação, apresentação de artigos, cidadãos que estão em viagem para a realização de concurso público, pessoas com deficiência e idosos estimulará o turismo nacional acarretando crescimento econômico no país com o desenvolvimento nacional, gerando emprego e renda;

Considerando que como Presidente da Comissão Especial Temporária dos Direitos dos Consumidores, vislumbramos a extrema necessidade da aprovação desta Proposição Indicativa fundamentada no princípio da equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo, conforme prevê a Lei nº 12.587/12, Art. 5º, Inciso III;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao presidente da República do Brasil, que regulamente norma nacional para a concessão de meia passagem nos transportes coletivos aeroviários que transitam em todo o espaço aéreo nacional aos estudantes que estão em viagem para a realização de atividades de pós-graduação, apresentação de artigos, cidadãos que estão em viagem para a realização de concurso público, pessoas com deficiência e idosos, com fundamento no princípio da equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo, conforme prevê a Lei nº 12.587/12, Art. 5º, Inciso III.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2017.

ROGÉRIA SANTOS